



Parecer Prévio 00057/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 08678/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO PAGANINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTES - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL DA RECEITA DE RECURSOS DE ROYALTIES FEDERAL - DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Iconha**, sob a responsabilidade do **Sr. João Paganini**, referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elabora **Relatório Técnico 00850/2019-2** (evento 45), apontando os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes

4.3.2.1 Ausência de reconhecimento e evidenciação contábil da receita de recursos de royalties Federal

A SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal elabora **Relatório Técnico 00878/2019-6** (evento 47), apontando o seguinte **indício de irregularidade**:

2.1 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Tais irregularidades originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00954/2019-3** (evento 49) para a **citação** do responsável, nos termos da **Decisão SEGEX 00909/2019-8** (evento 50).

Em atenção ao **Termo de Citação 01649/2019-6** (evento 51), o gestor encaminhou a defesa e justificativas 00339/2020-6 (evento 54), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02286/2020-1** (evento 58), **opinando** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Iconha, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO PAGANINI**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes (item 4.1.1 do RT 850/2019) Base normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01889/2020-1** (evento 62) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02286/2020-1**, pugnando pela **emissão de Parecer Prévio** pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Entendo como relevante apresentar **alguns excertos** que destaquei do **Relatório Técnico 00850/2019-2**, para **melhor embasar** as minhas razões de voto:

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 998/2017**, estimou a **receita** em **R\$ 42.452.395,96** e fixou a **despesa** em **R\$ 42.452.395,96** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 21.226.197,98**, conforme artigo 6º da LOA.

Essa dotação foi alterada, em face da **movimentação de créditos orçamentários** de **R\$ 8.430.529,92**, assumindo o vulto de **R\$ 50.882.925,88**.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Confrontando **Receita Total Realizada** de **R\$ 54.099.518,12** com a **Despesa total executada** (empenhada) de **R\$ 49.961.348,49**, constata-se um **superávit** da ordem de **R\$ 4.138.169,63**.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, demonstrou um saldo em espécie do exercício anterior da ordem de **R\$ 30.586.726,43** e um saldo para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 36.790.705,06**, resultando em um incremento da ordem de **R\$ 6.203.978,63**.

As alterações quantitativas, demonstram um **resultado patrimonial positivo** de **R\$ 2.248.051,34**, resultado do confronto das variações patrimoniais aumentativas de R\$ 73.438.580,84 em relação às variações patrimoniais diminutivas de R\$ 71.190.529,50.

O **Patrimônio Líquido** sofreu um **incremento** de **R\$ 2.895.211,55** aumentando de R\$ 56.201.672,70 em 2017 para R\$ 59.096.884,25 em 2018.

O superávit financeiro, representado pela **diferença positiva** entre o **ativo financeiro** (R\$ 36.799.325,77) e o **passivo financeiro** (R\$ 360.248,76), da ordem de **R\$ 36.439.077,01** sofreu um **acréscimo** em relação ao **exercício anterior** de R\$ 29.841.214,31.

3. GESTÃO FISCAL

a. DESPESAS COM PESSOAL

As despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo, da ordem de R\$ 22.722.577,85, atingiram **48,39%** da receita corrente líquida ajustada (R\$ 46.952.473,43), demonstrando o **cumprimento do limite de pessoal** do Poder Executivo em análise.

As despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atingiram **52,10%**, observando-se assim, o **cumprimento do limite de pessoal consolidado**.

b. DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

A dívida consolidada líquida, da ordem de **R\$ 0,00** não extrapolou o limite previsto de **120%** da **receita corrente líquida**, da ordem de R\$ 46.952.473,43, estando **em acordo** com a legislação.

c. OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Não houve operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

d. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo também possibilita a verificação do **cumprimento do art. 42 da LRF**, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja **suficiente disponibilidade de caixa** para cobrir as **obrigações de despesa contraídas**.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo

responsável em sua prestação de contas, verificou a Área Técnica que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre 2018) apontam para uma disponibilidade Líquida Total, sem o RPPS, da ordem de **R\$ 7.443.338,33**.

Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF), **verificou** a Área Técnica, também do Anexo 5 do RGF, que esse limite foi observado pelo Poder Executivo.

e. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

a. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município, no exercício em análise, aplico R\$ 8.815.646,77, correspondente a **28,25%** da receita resultante de impostos, da ordem de R\$ 31.210.870,40, **cumprindo o limite** de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de **recursos para pagamento dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício, o município destinou R\$ 5.335.207,16, correspondendo a **83,58%** das receitas provenientes do Fundeb, da ordem de R\$ 6.383.124,20, **cumprindo o limite de aplicação de 60%**.

b. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O município, no exercício em análise, aplicou R\$ 6.412.080,83, correspondente a **21,31%** da receita resultante de impostos, da ordem de R\$ 30.087.162,23, **cumprindo o limite mínimo constitucional**.

c. AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

De acordo com o parecer do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, restou constatado que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

d. AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Do documento que foi encaminhado como parecer do **Conselho Municipal de Saúde**, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, restou constatado que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os **valores transferidos** pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo no decorrer do exercício em análise, foi da ordem de **R\$ 2.134.975,55**, percentual de **6,92%**, **cumprindo** assim o limite máximo permitido de **7%**.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que as contas foram **aprovadas com ressalvas**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise**.

7. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

As despesas com a **remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício **2018**, estão **em conformidade com o mandamento legal**.

Após esses registros, passo a **analisar as irregularidades** apontadas pela Área Técnica, em razão dos achados detectados no **Relatório Técnico 850/2019**, relativos aos itens 4.1.1 e 4.3.2.1, e do achado detectado no **Relatório Técnico 878/2019**, relativo ao item 2.1.

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes (item 4.1.1. do RT 850/2019)

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

DOS FATOS:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 6.013.006,96** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação e **R\$ 2.417.522,96** abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme apurado pela Área Técnica, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que **não obtiveram excesso de arrecadação suficiente** para cobertura dos respectivos créditos, no montante de **R\$ 1.038.580,39**, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de Arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
301 - RECURSOS DO FNAS	12.567,94	- 99.761,20	-112.329,14
404 - RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	6.571,31	- 3.420,44	- 9.991,75

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	305.217,44	- 6.347.637,31	- 6.347.637,31
203 - RECURSOS DO SUS	714.223,7	- 6.652.854,75	- 6.652.854,75

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em apertada síntese, o gestor **admite** que **os valores por fonte não foram evidenciados corretamente**.

Quanto aos créditos adicionais abertos por "excesso de arrecadação", o gestor demonstrou que na fonte de recursos **301** (recursos do **FNAS**) ocorreu excesso de receita registrada nas contas contábeis 13210011000 e 24189911000.

Com relação à fonte de recurso **404** (recursos da taxa de administração), o gestor reconhece que **não** houve excesso. Argumenta que o valor aberto irregularmente

representa **apena 0,11%** de todo **montante suplementado** por excesso de arrecadação. Ressalta que, com base na Res TC 320/2018, que dispõe sobre a realização de ajuste necessários e sua demonstração em notas explicativas do exercício seguinte, quando identificadas pontos de controle com **distorções de valores abaixo de 5000 VRTE**, que **a irregularidade seja sanada**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Considera a Área Técnica que o **baixo potencial ofensivo do valor deficitário** na fonte **404**, a saber, **R\$ 9.991,75**, é passível de ressalva.

Além do que, verifica a Área Técnica que o **exercício de 2018** foi **encerrado sem que houvesse insuficiência de disponibilidades financeiras por fontes de recursos**, conforme tabela 27 do **RT 00850/2019-2**, o que **atenua as consequências do ato**, motivo pelo qual **opina por manter a irregularidade** do item 4.1.1 do RT 850/2019, porém **passível de ressalva**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **acrescentando** que além de **não haver registro de insuficiência de disponibilidades financeiras por fontes de recursos**, o gestor **apresentou bons indicadores econômicos e financeiros**, além de **cumprir todos os limites legais e constitucionais**.

Diante dessa assertiva, **concordo** com a Área Técnica e **decido** que o **indicativo de irregularidade** seja mantido no campo da ressalva.

2.2 Ausência de reconhecimento e evidenciação contábil da receita de recursos de royalties Federal (item 4.3.2.1 do RT 850/2019)

Base normativa: arts. 35 e 98 a 100 da Lei 4320/64.

DOS FATOS

Constatou a Área Técnica, de acordo com informação contida nos demonstrativos contábeis, **não houve recebimento de royalties de petróleo na fonte 604**. Entretanto, consultando o Sistema de Informações do Banco do Brasil - <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/repassa-de-recursos/transferencias-constitucionais#/> - restou constatado que o Município obteve arrecadação de royalties da ordem de **R\$ 2.585.185,60**, sugerindo **evidências do não reconhecimento dessa receita**.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em apertada síntese, informa o gestor que, apesar de **não estar demonstrado** o saldo da **Fonte 604 (Royalties do Petróleo)** na apuração do saldo financeiro, o referido recurso é tratado em **conta bancária individual no Banco do Brasil, Ag. 4556-X, conta 508.452-0**, por se tratar de um recurso vinculado conforme Lei Federal nº 7990/89, sendo importante ressaltar que **este município cumpriu a aplicação do referido recurso** conforme determina a referida lei, ou seja, **não foram realizados pagamentos** de dívidas e nem relacionadas ao quadro permanente de pessoal.

Além do que, **encaminha**, em anexo, **documentos comprobatórios** e **solicita** ao TCEES **a juntada ao processo TC 8678/2019-1** (Fluxo de Caixa, Listagem de Pagamentos, Listagem de Arrecadações, Listagem de Transferências, ambos do exercício de 2018 dos recursos da Fonte 604 – Royalties do Petróleo). **Anexo III,**

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Constata a Área Técnica que a **receita** de royalties de petróleo da União **foi reconhecida** e evidenciada na conta contábil *17180261000-Cota parte do Fundo Especial do Petróleo FEP-Principal*, que **a receita foi depositada em conta bancária individual** e específica para créditos da receita de royalties, e que **não** houve aplicação em fim vedado por lei.

Finalmente, verifica que o gestor demonstra que efetuou transferências, dos recursos de royalties federal, para contas bancárias das secretarias do município no valor de **R\$ 72.280,00**. Contudo, para não restar dúvida quanto a **possível aplicação do recurso**, por parte das secretarias, **em fim vedado por lei**, optou por **devolver à conta bancária específica de royalties (conta 508.452-0) o valor devidamente corrigido**.

Desta forma, considerando as justificativas e documentação encaminhada sugere **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 850/2019.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.3 Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.1 do RT 878/2019)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Trata o presente indicativo de irregularidade de **eventual descapitalização** do regime previdenciário, **em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial)**.

O **equacionamento** do déficit atuarial requer uma **condução eficaz da política previdenciária**, garantindo-se a **capitalização do regime previdenciário** por meio da **melhoria do índice** de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Após análise minuciosa da SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, **restou demonstrado** que diversas circunstâncias relacionadas à **condução da política previdenciária** apresentam **reflexos no índice** de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, **requerendo atenção** por parte dos gestores responsáveis quanto **aos possíveis impactos na capitalização** do regime previdenciário.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 339/2020-6.

Neste único item apontado no Relatório Técnico nº 00878/2019-6 como indicativo de irregularidade, **NÃO fora apontado de qualquer CONDUTA**, supostamente irregular, **quicá o NEXO CAUSAL**, que consiste na ligação ou relação de cause e efeito entre a conduta e o resultado.

A relação causal, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. E neste modelo adotado no relatório pelo TCE-ES, impede o exercício do direito de defesa (diante do indicativo de irregularidade), e consequentemente afeta a matriz de responsabilização.

O indicativo de descapitalização, conforme indica a tabela 25, transcrita a seguir, demonstra que ocorreu o chamamento ao processo para apresentar justificativa, em razão de uma suposta descapitalização 032% (40,05% - 39,73%), em uma escale de zero a cem por cento.

Tabela 25) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência Em R\$ 1,00

DRAA	2018	2019
Data base	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	25.666.881,28	29.189.460,30
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(64.079.794,87)	(73.465.412,55)
c) Resultado = a-b	(38.412.913,59)	(44.275.952,25)
d) Cobertura ¹⁷ = a/b	0,4005	0,3973
e) Evolução da cobertura (%)	-	115%
Método de Financiamento	PUC	PUC
Atuário responsável	Thiago Fernandes	Thiago Fernandes

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

Portanto, o índice de cobertura apresentava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 40,05% de cobertura das provisões matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 39,73% das provisões matemáticas previdenciárias.

A análise foi procedida com base na Portaria MPS 4032008, que infelizmente não apontava caminhos para serem trilhados diante da constatação de eventual redução na apuração do índice de cobertura. Mas a Portaria MF 464/2018, que substituiu/revogou a Portaria MPS 403/2008, estabelece o procedimento nos termos de INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, de 21 de dezembro de 2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Na nova metodologia, a suposta descapitalização de 0,32%, não demandaria adoção de providências, pois independente do grau de risco em que for classificado o RPPS, o plano de amortização deverá ser obrigatoriamente revisto quando o novo déficit atuarial apurado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a determinado percentual das provisões matemáticas previdenciárias definido conforme artigo 8º (IN 07) em função do porte e risco atuarial do RPPS, cujo menor percentual é de 1,00%, portanto inferior aos 0,32%, (Art. 7º inciso II combinado com o art. 8º inciso I e § 4º, todos da IN 07)

O procedimento/mecanismo para aferição dos motivos da variação do índice de cobertura será o BALANÇO DE GANHO E PERDAS ATUARIAIS, previsto no § 1º do art. 53 da Portaria MF 464/2018.

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPP, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuarias, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo. (sem grifo no original)

Mas, segundo a auditora pública externa do TCERS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuarias (que é inclusive citada no Relatório Técnico nº 00563/2019-1), no treinamento “*1º encontro técnico – gestão atuarial do RPPS*” disponibilizado gratuitamente na internet pela Escola de Contas do TCE-RS, toda a metodologia necessária para aferição do BALANÇO DE GANHOS E PERDAS ATUARIAIS, ainda será publicado pela SPREV em forma de uma Instrução Normativa. E se trata de um acompanhamento ao longo dos anos.

A ausência dessa metodologia guarda relação com a falta de indicação da conduta? E do nexo causal? Possivelmente sim.

Mas considerando a TABELA 20, Responsabilidade Relacionadas à condução do índice de Cobertura, e considerando o processo TCE 3723/2018-5, Instrução Técnica Conclusiva 3005/2019-1, Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2017, restou esclarecido que o Plano de equacionamento do déficit Atuarial do município de Iconha, fora estabelecido desde sua implantação em 2010, com repasses inferiores ao montante do juros.

A falta de efetividade do plano de equacionamento foi em debate no Brasil, e a mudança na forma de cobrança da efetividade dos planos de equacionamento ocorrerá simultaneamente a implementação da nova norma que substitui no mundo jurídico a Portaria 403/2008, ou seja, a Portaria nº 464, de observância obrigatória na avaliação atuarial com a base de dados de 2019, vigente para 2020.

A nova Portaria MF nº 464, de 2018, traz no artigo 54 regramentos para os planos de amortização, vejamos:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

II – que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

E ainda, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, traz no art. 9º parágrafo único, um regramento de transição, no qual restou definido que somente em 2023 será exigido dos planos a total efetividade do plano de amortização:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (sem grifo no original).

Assim, a existência de normativo da secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, mesmo que em exercício posterior, faz com que a referida IN seja considerada para simplesmente afastar a repercussão nas contas do responsável, considerando que a Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia é legalmente competente para expedir normas gerais para os RPPS nos termos da Lei 9.717/98 e considerando ainda ter havido a estipulação de prazos para adequação dos RPPS e dos entes, não se pode exigir o seu cumprimento, quiçá macular contas de ordenador ou gestor.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em contraponto às justificativas apresentadas pelo gestor, a Área Técnica apresentou a seguinte argumentação:

O artigo 69 da LRF determina a obrigação de o ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS, cabendo ao município, por meio do Chefe do Poder Executivo, implementar plano de amortização efetivo.

A efetividade do plano de amortização do déficit foi também abordada pela Portaria MPS 464 de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, *in verbis*:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (g.n.)

Assim, a Portaria ratificou o posicionamento adotado na análise das contas do RPPS, que considerou não efetivo o plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2013.

Assim, em que pese a descapitalização do regime previdenciário, devidamente demonstrada no RT 878/2019, e apesar de a prestação de contas ser anual e portanto devendo ser analisada à luz da legislação aplicada à época, a existência de normativo da Secretaria

de Previdência vinculada ao Ministério da Previdência mesmo que em exercício posterior faz com que a referida IN seja considerada para simplesmente **afastar a repercussão nas contas do responsável**, considerando que este órgão é legalmente competente para expedir normas gerais para os RPPS nos termos do art. 9º da Lei 9.717/98 e considerando ainda ter havido a estipulação de prazos para adequação dos RPPS e dos entes.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-57/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **Afastar** as seguintes irregularidades:

III.1.1 Ausência de reconhecimento e evidenciação contábil da receita de recursos de royalties Federal (*item 4.3.2.1 do RT 850/2019*)

III.1.2 Descapitalização do Regime Previdenciário (*item 2.1 do RT 878/2019*)

1.2. **Manter** a seguinte **irregularidade** no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

III.2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro e excesso de arrecadação insuficientes (*item 4.1.1. do RT 850/2019*)

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **João Paganini**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões